



C0068183A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 9.650, DE 2018

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Dispõem sobre alteração da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, estabelecendo novos critérios para concessão de indulto e da outras providencias

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-9607/2018.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei inclui o paragrafo único ao artigo 188 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, estabelecendo critérios para a concessão de indulto.

**Art. 2º** Fica incluído o paragrafo único do artigo 188 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, com a seguinte redação:

“Art. 188. ....  
.....

§ 1º. O indulto individual e o coletivo não pode ser concedido ao condenado por crime de corrupção em sentido amplo:

- I - Corrupção ativa;
- II – Corrupção passiva;
- III - Lavagem de capitais;
- IV - Organização criminosa relacionados aos incisos anteriores.

§ 2º O indulto individual e o coletivo só poderá ser concedido no dia de Natal (25 de dezembro).” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

As condições de indultos são excessivamente benéficas para réus em regime de internamento e semiaberto.

A concessão de indulto está prevista nos artigos 187 a 193 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal. Compete ao Presidente da República concedê-lo, nos termos do artigo 84, inciso XII, podendo delegar essa atribuição.

O indulto, pode ser individual ou coletivo, de caráter total ou parcial. O individual beneficia apenas o requerente, enquanto o coletivo ampara todos os condenados que cumpram os requisitos objetivos e subjetivos regulados no decreto concessivo. O indulto total tem a função de extinguir a pena, após o pronunciamento do juízo, enquanto o parcial trata-se de comutação ou redução da pena.

A doutrina esclarece, também, que o indulto trata-se de medida excepcional e, como tal, para merecê-lo, seus destinatários devem cumprir requisitos igualmente excepcionais e não aqueles ordinários suficientes para a obtenção de benefícios outros, como a progressão de regime e o livramento condicional.

O que se vê, atualmente, é que a cada ano os requisitos exigidos se afrouxam, de forma a beneficiar maior número de condenados, o que soa aparentemente meritório. Aparentemente porque, a título de propiciar o retorno dos condenados ao convívio dos seus, permitindo mais leve ressocialização, a medida alia a conveniente publicidade da magnanimidade do governante a um pretenso objetivo secundário de diminuir a taxa de encarceramento.

Ocorre com frequência, porém, que tão logo sejam postos em liberdade muitos desses egressos voltam a delinquir, num autêntico deboche das autoridades constituídas, do ordenamento jurídico e dos cidadãos em geral. Os critérios para sua concessão, também, se resumem ao cumprimento de certa quantidade da pena e o chamado “bom comportamento”. Todos sabem, porém, que muitos criminosos estão nos presídios comandando quadrilhas e falsamente se submetendo ao regime prisional, com a finalidade de mais rapidamente obter os benefícios da lei.

Noutra óptica, o sistema penitenciário brasileiro, de tão abandonado, dificilmente tem condições de avaliar psicologicamente os condenados, sendo comum o noticiário dar conta de presos recém-libertados a cometerem, no mesmo dia, crimes bárbaros, como ocorrido há alguns anos, na própria capital da República.

Assim é que propomos a inclusão do parágrafo 1º e 2º do artigo 188 no texto da Lei de Execução Penal, restringindo a concessão de indulto, para o livramento condicional; Propomos, também, atendendo aos reclamos dos juristas, uma única data anual importante para concessão do indulto individual e o coletivo, como forma de renovar os laços de civilidade com o apenado, ao procurar reinseri-lo no seio da sociedade em dias de grande apelo aos cidadãos.

Diante do exposto é que rogo os nobres pares a aprovação da presente proposta, como forma de aprimorar, ainda que pontualmente, o sistema penitenciário, ao mesmo tempo que restringimos a concessão temerária de benefício tão importante para resgate da dignidade humana.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018.

**Heuler Cruvinel**

**Deputado Federal**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV  
DOS ESTABELECIMENTOS PENais**

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015*)

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015*)

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015*)

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015*)

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015*)

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015*)

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

---

## TÍTULO VII

### DOS INCIDENTES DE EXECUÇÃO

---

## CAPÍTULO III

### DA ANISTIA E DO INDULTO

---

Art. 187. Concedida a anistia, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.

Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

Art. 189. A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.

Art. 190. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento desde depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.

Art. 191. Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o juiz declara extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

## TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da Execução.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------